



PROCESSO Nº 295/12

PROTOCOLO Nº 11.224.338-0

PARECER CEE/CEIF/CEMEP Nº 16/13

APROVADO EM 15/05/13

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: TERRA ROXA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial e de convalidação dos atos escolares praticados para a regularização da vida escolar dos alunos, do início do ano de 2010 até 23/12/10.

RELATOR: PAULO AFONSO SCHMIDT

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação pelo ofício nº 2971/12 -SEED/SUED, de 19/12/12, reencaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Toledo, em 08/11/11, de interesse do Colégio Estadual Presidente Arthur da Costa e Silva - Ensino Fundamental e Médio, município de Terra Roxa, que por sua direção solicita o reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial e convalidação dos atos escolares praticados para a regularização da vida escolar dos alunos, do início do ano de 2010 até 23/12/10 (fls. 02, 131 e 179).

O processo foi convertido em diligência junto à SEED para que fosse anexado ao processo documentação referente à convalidação de estudos realizados antes da publicação da Resolução de autorização e retornou a este CEE em 20/12/12, com atendimento do que foi solicitado (fls. 141).

1.1 Da Instituição de Ensino

O Colégio Estadual Presidente Arthur da Costa e Silva – Ensino Fundamental e Médio, está situado na Avenida Presidente Arthur da Costa e Silva, 500, Centro de Terra Roxa, mantido pelo Governo do Estado do Paraná está credenciado para a oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial nº 4700/12, de 31/10/11.

O Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, presencial, modalidade de Educação de Jovens e Adultos foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial nº 4976/10 de 10/11/10, por 2 (dois) anos, a partir de 23/12/10 (fls. 10).



PROCESSO Nº 295/12

Os recursos pedagógicos, físicos e os equipamentos estão descritos às fls. 29 a 78 do processo.

A indicação das melhorias efetuadas no período de realização do curso estão anexadas às fls. 17 e 26 e os dados da avaliação interna quanto aos cursos constam às folhas 17 a 78 do processo.

1.2 Dados Gerais do Curso

Curso: Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, presencial, modalidade Educação de Jovens e Adultos

Carga horária: Ensino Fundamental Fase II: 1.610 (mil, seiscentas e dez) horas e Ensino Médio: 1306 (mil, trezentas e seis) horas

Regime de matrícula: de forma coletiva e individual, por disciplinas, para o Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio
Regime de funcionamento: de 2.^a a 6.^a feira, no período diurno ou noturno.

Frequência: na organização individual é de 100% (cem por cento) em sala de aula e para a organização coletiva, a frequência mínima é de 75% (setenta e cinco por cento).

1.3 Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas no Ensino Fundamental - Fase II e no Ensino Médio.



PROCESSO Nº 295/12

Matriz Curricular - Ensino Fundamental - Fase II (fls. 102)

4.1 Ensino Fundamental – Fase II

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II	
ESTABELECIMENTO:	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO:	NRE: Toledo
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2011	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1920/1932 H/A ou 1600/1610 HORAS	

DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas aula/ dias letivos
LÍNGUA PORTUGUESA	280	336 ha / 84 dl
ARTE	94	112 ha / 28 dl
LEM - INGLÊS	213	256 ha / 64 dl
EDUCAÇÃO FÍSICA	94	112 ha / 28 dl
MATEMÁTICA	280	336 ha / 84 dl
CIÊNCIAS NATURAIS	213	256 ha / 64 dl
HISTÓRIA	213	256 ha / 64 dl
GEOGRAFIA	213	256 ha / 64 dl
ENSINO RELIGIOSO*	10	12 ha / 3 dl

Total de Carga Horária do Curso **1600/1610 horas ou 1920/1932 h/a**

*DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATÓRIA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.



PROCESSO Nº 295/12

Matriz Curricular - Ensino Médio (fls. 103)

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO	
ESTABELECIMENTO:	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO:	NRE: Toledo
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2010	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440/1568 H/A ou 1200/1306 HORAS	

DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas aula/ dias letivos
LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA	174	208 ha/ 52 dl
LEM - INGLÊS	106	128 ha/ 32 dl
ARTE	54	64 ha/ 16dl
FILOSOFIA	54	64 ha/ 16dl
SOCIOLOGIA	54	64 ha/ 16dl
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64 ha/ 16dl
MATEMÁTICA	174	208 ha/ 52 dl
QUÍMICA	106	128 ha/ 32 dl
FÍSICA	106	128 ha/ 32 dl
BIOLOGIA	106	128 ha/ 32 dl
HISTÓRIA	106	128 ha/ 32 dl
GEOGRAFIA	106	128 ha/ 32 dl
LÍNGUA ESPANHOLA*	106	128 ha/ 32 dl
TOTAL	1200/1306	1440/1568

* LÍNGUA ESPANHOLA, DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATÓRIA E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.



PROCESSO Nº 295/12

1.5 Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo nº 262/11, do NRE de Toledo, integrada pelos técnicos pedagógicos: Lurdes Pauluk Giaretta, Lucimara Betinotti e Isaias Gomes C. Filho, emitiu o laudo técnico favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio e à convalidação dos atos praticados antes do ato autorizatório (fls. 122 a 127).

1.5 Parecer SEED

A Secretaria de Estado da Educação pelo Parecer nº 09/12 -DEB/EJA/SEED (fls. 140) solicita que seja concedido o reconhecimento dos referidos cursos.

2. Mérito

Este expediente trata de reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Médio, do Colégio Estadual Presidente Arthur da Costa e Silva - Ensino Fundamental e Médio, de Terra Roxa e de convalidação dos atos escolares praticados antes do ato autorizatório, do início do ano de 2010 até 23/12/10, para a regularização da vida escolar dos alunos.

O Ensino Fundamental - Fase II e o Ensino Médio, modalidade Educação de Jovens e Adultos foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n.º 4976/10, de 10/11/10, por 2 (dois) anos, a partir da sua publicação que ocorreu em 23/10/11. Entretanto, a instituição de ensino ofertou este curso desde o início do ano de 2010. Assim, é indispensável a convalidação dos atos praticados do início do ano de 2010 a 23/12/10, data esta que principia a regularidade da oferta do curso. A relação de alunos para convalidação dos estudos consta às fls. 169 a 175.

O processo foi convertido em diligência em 31/08/12, para que fosse anexado documentação a respeito da convalidação de estudos realizados antes da publicação da Resolução de autorização, retornou a este CEE em 20/12/12, com atendimento do que foi solicitado

A direção justifica às fls. 149 que iniciou o curso da EJA antes do Ato Autorizatório, por haver a necessidade de absorver 06 turmas de APEDs, funcionando no município.

Não foi anexado quadro de docentes, a Comissão Verificadora atesta que, com exceção dos professores que lecionam Filosofia e Sociologia habilitados em Pedagogia, os demais docentes possuem habilitação na disciplina em que atuam.

O relatório do Corpo de Bombeiros apresenta ressalvas, a direção protocolou junto à mantenedora pedido de providências sob o nº 11.005.274-0. A instituição de ensino informa que participou nos dias 18 e 19 de outubro de 2012, do Programa Brigada Escolar.



PROCESSO Nº 295/12

A Coordenadoria de Projetos-COP/DEPO-Assessoria do Corpo de Bombeiros da PMPR informou, por escrito, que conforme previsto no Decreto nº 4837, de 04/06/12, publicado no DOE nº 8727, no prazo de 12 (doze) meses, a partir da data da publicação do mesmo, todas as escolas da rede estadual de ensino deverão sofrer intervenções para adequação de suas unidades, prevendo numa primeira etapa a regularização das vias de abandono, instalação de extintores de incêndio, iluminação e sinalização de emergência. Tão logo, a unidade escolar cumpra os requisitos estipulados na primeira etapa do Programa Brigadas Escolares, será emitido Certificado de Conformidade.

Ademais, o processo encontra-se devidamente instruído, de acordo com as Deliberações nºs 02/10 e 05/10 - CEE/PR.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, do início do ano de 2010 a 23/12/10 para a regularização da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais às fls. 169 a 175;

b) ao reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, de 23/12/12 até 23/12/17, do Colégio Estadual Presidente Arthur da Costa e Silva - Ensino Fundamental e Médio, município de Terra Roxa, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, de acordo com o estabelecido na Deliberação nº 02/10 - CEE/PR.

A SEED deverá:

a) garantir infraestrutura adequada e condições sanitárias e de segurança necessárias para funcionamento da instituição de ensino para a realização das atividades ofertadas;

b) indicar docentes habilitados para as disciplinas de Filosofia e Sociologia.

Pelos atos praticados irregularmente, aplique-se ao Colégio Estadual Presidente Arthur da Costa e Silva - Ensino Fundamental e Médio, município de Terra Roxa, e registre-se na sua vida legal, a sanção de advertência contida no inciso I, "a", do art. 65 da Deliberação nº 02/10 - CEE/PR:

I - à instituição de ensino:

a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade.



PROCESSO Nº 295/12

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento do curso, o qual deverá também convalidar os atos escolares praticados do início do ano de 2010 a 23/12/10, para a regularização da vida escolar dos alunos;

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 15 de maio de 2013.

Oscar Alves
Presidente do CEE